



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1053759-27.2022.8.26.0506/50000

Registro: 2025.0000381015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053759-27.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, é embargado LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MORAIS PUCCI, MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1053759-27.2022.8.26.0506/50000

5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Embargante: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Embargado: LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO

VOTO Nº 39377

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
Ausência – PREQUESTIONAMENTO – CARÁTER
INFRINGENTE – Não cabimento – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Apple Computer Brasil Ltda**, contra o v. acórdão proferido a fls. 453/461, sob o fundamento de que o aresto padece de erro material e omissão. Assegura que, ao contrário da conclusão da decisão embargada, não incorre em venda casada a recomendação de equipamentos acessórios de sua marca, pois faculta a utilização de outros carregadores pelo consumidor, desde que aprovados pela ANATEL; bem como não observado pelo colegiado, sem qualquer justificativa, o julgado com efeito “erga omnes” proferido pelo TJSC em ação civil pública em sentido oposto.

É o relatório.

Inicialmente, os embargos de declaração merecem conhecimento, mas não provimento, porquanto não se enquadram no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1053759-27.2022.8.26.0506/50000

encarte típico do art. 1.022 do CPC.

Na hipótese em análise, claro está o inconformismo da embargante com o julgamento do recurso, e sob sua ótica outra tese deveria ter sido adotada. Porém, inexiste a hipótese de revisão do julgado na mesma instância.

Ademais, segundo o STJ, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”*¹

O erro material passível de embargos de declaração é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão julgador.²

Logo, na hipótese em análise, inexiste o erro material mencionado pela embargante, pois foi claro o fundamento do “decisum” relacionado à venda casada, que constitui mérito da demanda e não erro material.

Segundo este Sodalício:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento. Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS

1 STJ – 1ª Seção – EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF – Relª. Minª. **Diva Malerbi** – J. 08/06/2016.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Vol. Único. 13ª ed, Salvador; Ed JusPodivm, 2021, p. 1721.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1053759-27.2022.8.26.0506/50000

REJEITADOS.”³

Tampouco há que se falar em inobservância do julgamento proferido em ação civil pública pelo E. TJSC, uma vez que o art. 103, §§1º e 2º, da Lei 8.078/90, dispõe que nas ações coletivas improcedentes, que prejudicam o consumidor, os efeitos da coisa julgada não impedem o reconhecimento de interesses e direitos individuais.

Desse modo, ausente o efeito vinculante daquela decisão.

Não obstante, cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*⁴

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

3 TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração Cível 1001136-89.2022.8.26.0213 – Rel. Des. **Dario Gayoso** – J. 28/06/2024.

4 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1053759-27.2022.8.26.0506/50000

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*⁵

Ainda segundo o festejado processualista,
*"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*⁶

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

⁵ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

⁶ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.